

Parecer

Projeto de Lei n.º 737/XIII (3.ª) – Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores (GP CDS-PP)

Autora: Deputada
Fátima Ramos (PSD)



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 737/XIII/3.^a – *“Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 19 de janeiro de 2018, tendo sido admitida em 23 de janeiro e, na mesma data, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa e redistribuída à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas em 29 de janeiro.

Em reunião da 6.^a Comissão, ocorrida a 31 de janeiro de 2018, foi a signatária designada Autora do Parecer.

O presente Projeto de Lei encontra-se agendado para a reunião plenária do dia 8 de fevereiro de 2018.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a apresentação do Projeto de Lei n.º 737/XIII/3.^a, o Grupo Parlamentar do CDS-PP pretende instituir uma maior transparência fiscal nos setor dos combustíveis através da prestação de uma informação mais detalhada aos consumidores.

Propõe, em concreto, no n.º 1 do artigo 1.º o estabelecimento dos procedimentos necessários para a implementação de um sistema de informação detalhada em todos os postos de abastecimento de combustíveis que se dediquem ao armazenamento e comercialização dos produtos petrolíferos.

Nos termos do disposto no artigo 2.º, ficarão abrangidos pelas obrigações relativas à informação detalhada os detentores de instalações de abastecimento de combustíveis

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

que correspondam ao descrito nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, a saber:

- a) Os titulares e detentores de instalações de armazenamento de produtos do petróleo;
- b) Os titulares e detentores de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, vulgarmente designadas por postos de abastecimento de combustíveis.

Concretizando o desiderato, o artigo 3.º do presente Projeto de Lei prevê, nos seus dois números, que as faturas relativas à comercialização de combustíveis devem conter informações simples e explícitas que facilitem a sua leitura e compreensão, concretamente apresentando a decomposição das componentes que constituem o preço final e que dessa informação devem constar obrigatoriamente as taxas e impostos que integram o preço final.

Por seu turno, o artigo 4.º estabelece que os vendedores de combustíveis deverão passar a apresentar de forma detalhada o valor de Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), bem como a quantidade e preço da incorporação de biocombustíveis.

No que se prende com a monitorização e a avaliação da implementação do Projeto de Lei em questão, os autores do Projeto de Lei atribuíram essa competência à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), que ficaria igualmente responsável pela prestação de todos os esclarecimentos relativamente à forma de implementação da Lei, conforme disposto no artigo 5.º.

Por último, e do ponto de vista sancionatório, são cominadas no artigo 6.º coimas decorrentes da violação das prescrições do diploma, atribuindo-se, no Artigo 7.º, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a competência de fiscalização do disposto no presente Projeto de Lei, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário

A apresentação do presente Projeto de Lei foi efetuada por 18 Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Projeto de Lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este Projeto de Lei não infringe princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da CRP, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

4. Iniciativas pendentes e consultas

A Nota Técnica que acompanha a presente iniciativa refere que, depois de efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não estão pendentes, sobre matéria idêntica ou conexas, quaisquer iniciativas legislativas. Entretanto, deram entrada as seguintes iniciativas:

- a) Projeto de Lei n.º 760/XIII/3.ª (GP PS) - *Reforça o dever de informação do comercializador ao consumidor de energia;*
- b) Projeto de Lei n.º 765/XIII/3ª (GP PAN) - *Torna mais transparente o impacto ambiental dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores.*

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

A Nota Técnica refere que não foram feitas consultas ou pedidos contributos.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Numa sociedade complexa como a nossa, de livre circulação de pessoas, de capitais, de bens e de serviços, importa defender o consumidor dando-lhe as ferramentas necessárias em ordem a tomarem decisões conscientes e informadas.

O direito à informação dos consumidores encontra-se constitucionalmente tutelado, no Artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e traduzido na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação atual).

O Partido Social Democrata (PSD) tem vindo a defender um aprofundamento, daquele direito à informação dos consumidores, através da apresentação de inúmeras iniciativas legislativas tendentes a equilibrar as partes na relação de consumo, proporcionando ao consumidor uma escolha consciente dos produtos ou serviços disponíveis no mercado.

No sector dos combustíveis, cremos que os contribuintes e consumidores portugueses não conseguem perceber facilmente o preço final que pagam sempre que atestam os seus veículos, preço que tem vindo a aumentar consideravelmente, não obstante a redução do preço do barril de petróleo.

A este respeito, é de referir que o Grupo Parlamentar do PSD procedeu recentemente à apresentação de um Projeto de Resolução que *recomenda ao Governo que, em parceria com a Autoridade Tributária (AT) e a Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E. (ENMC), proceda ao estudo e à criação dos mecanismos necessários a uma maior transparência e informação relativamente à composição do preço global a pagar pelo combustível, nomeadamente através da introdução da obrigatoriedade de emissão de uma fatura decomponível aquando do abastecimento de veículos por parte do consumidor.*



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Na Nota Técnica, já acima referida, consta que não foram feitas ou solicitadas quaisquer audições relativamente às soluções propugnadas no projeto de diploma legal ora em análise. Considera-se, todavia, que seria importante auscultar a opinião da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), porquanto entidades que terão um papel importante na implementação e fiscalização do presente Projeto de Lei.

Por último, cumpre dizer que a Deputada Relatora reserva a sua opinião política para a discussão da presente iniciativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas conclui:

- a) O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 737/XIII/3.^a – *“Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores”*;
- b) O Projeto de Lei n.º 737/XIII/3.^a (CDS-PP) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- c) Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 737/XIII/3.^a está em condições de ser discutido no Plenário da Assembleia da República.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE IV- ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2018

A Deputada autora do Parecer

(Fátima Ramos)

O Presidente da Comissão

(Helder Amaral)

Projeto de Lei n.º 737/XIII/3.ª (CDS-PP)

Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores.

Data de admissão: 23 de janeiro de 2018

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Vasco Cipriano (DAC), Inês Cadete (DAPLEN) e José Manuel Pinto (DILP).

Data: 1 de fevereiro de 2018.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP), através da presente iniciativa, pretende dar mais informação ao consumidor, no que respeita ao pagamento de impostos e taxas sobre o combustível.

Recordando o aumento do Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) ocorrido em fevereiro de 2016, e sublinhando que denunciou esse aumento, o CDS-PP salienta que o argumento do Governo era o de garantir neutralidade fiscal, compensando quebras na receita de IVA dos combustíveis com a subida do ISP, mas que, de acordo com o relatório da UTAO, elaborado neste âmbito, o aumento do ISP ultrapassou em muito essa quebra.

Neste enquadramento, pretende o CDS-PP que se torne possível aos cidadãos conhecer a carga fiscal presente no preço final do combustível que adquirem, através de um sistema de informação que permitirá a emissão de uma fatura detalhada com as componentes – em especial, as fiscais – que integram o preço final do combustível pago.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**
- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei em análise foi apresentado por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do Partido do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da CRP e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Este projeto de lei deu entrada a 19 de janeiro do corrente ano. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a) no dia 23 de janeiro de 2018, com conexão à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.^a). Procedeu-se ao seu anúncio na reunião plenária de 24 de janeiro de 2018. Em 29 de janeiro foi redistribuído com baixa na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.^a), com conexão à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *Aumenta a transparência fiscal dos combustíveis por via de uma informação mais detalhada aos consumidores* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

Revestirá a forma de lei, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia 1 de junho de 2018, nos termos do artigo 8.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *"Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar -se no próprio dia da publicação."*

Será necessário alterar, em sede de apreciação na especialidade ou redação final, a referência que consta de vários artigos a "presente diploma" e no artigo 8.º, a "decreto-lei", por "presente lei" e "lei", uma vez que é uma lei o ato em causa. Mais se refere que o mencionado no n.º 2 do artigo 1.º não é um decreto-lei mas, sim, uma lei.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

No seu artigo 60.º, a Constituição da República Portuguesa presta especial atenção à proteção dos direitos dos consumidores, sublinhando-se, no n.º 1 desse preceito, o direito à informação sobre os produtos que lhes sejam postos à disposição. Relevante é também o facto de o texto constitucional, no seu artigo 99.º, incluir a proteção dos consumidores nos objetivos da política comercial.

O direito à informação para o consumo é replicado na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho², com a qual se prende o objeto concreto da iniciativa legislativa, que é o da criação de um sistema de informação detalhada nos postos de abastecimento de combustíveis.³ Esse direito é melhor concretizado, mais à frente, nos artigos 7.º e 8.º, estabelecendo este, no seu n.º 1, o seguinte: "O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:

- a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;
- b) A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;
- c) O preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;
- d) O modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;
- e) A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;

² "Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto." A ligação eletrónica diz respeito ao texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

³ A alusão, no artigo 1.º do projeto de lei, ao Decreto-Lei n.º 24/1996, de 31 de junho, é um manifesto lapso. Nem é decreto-lei nem é de junho.

- f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso;
- g) O sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo profissional, bem como, quando for o caso, sobre os centros de arbitragem de conflitos de consumo de que o profissional seja aderente, e sobre a existência de arbitragem necessária;
- h) O período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos;
- i) A existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições;
- j) A funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas, incluindo as medidas de proteção técnica, quando for o caso;
- k) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento;
- l) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço." É inevitável destacar a obrigação constante da alínea c) desta disposição legal, pela sua relação direta com a questão em apreço, ao impor que o preço final dos bens ou serviços inclua os montantes das taxas e impostos que hajam contribuído para a sua formação.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro,^{4 5} reforça o direito à informação do consumidor no âmbito específico da comercialização de combustíveis, consagrando o direito de acesso à informação (artigos 4.º, n.º 4, alínea f), e 22.º, n.º 2, alínea b))⁶, a obrigação de proteção dos consumidores (artigo 5.º, n.º 3, alínea b)) e o direito de informação (artigo 6.º, n.º 2).

No Código dos Impostos Especiais de Consumo⁷ se prevê o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), que onera o preço final dos combustíveis.

⁴ "Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo".

⁵ Texto consolidado extraído do DRE.

⁶ Nomeadamente "sobre preços e tarifas aplicáveis e condições normais de acesso aos produtos e aos serviços, de forma transparente e não discriminatória".

⁷ Texto consolidado no DRE.

Diretamente relacionado com o projeto de lei está ainda o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, que “estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis”. Este diploma foi sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro⁸, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro⁹, e 217/2012, de 26 de novembro¹⁰, e pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro¹¹.

Determina o seu artigo 2.º, na redação atual, o seguinte:

“Artigo 2.º

Âmbito

1 - São abrangidas pelo presente diploma as instalações referidas no artigo anterior afetas aos seguintes produtos derivados do petróleo:

- a) Gases de petróleo liquefeitos e outros gases derivados do petróleo;
- b) Combustíveis líquidos;
- c) Combustíveis sólidos (coque de petróleo);
- d) Outros produtos derivados do petróleo.

2 - São ainda abrangidas por este diploma as instalações de armazenagem de produtos de origem biológica ou de síntese que sejam substituintes dos produtos referidos no número anterior.

3 - Excluem-se do disposto neste diploma as seguintes instalações:

- a) Armazenagem integrada em instalações para tratamento industrial de petróleo bruto, seus derivados e resíduos;

⁸ Procede à republicação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

⁹ Republicou o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

¹⁰ Voltou a republicar o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.

¹¹ “Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro”.

b) Armazenagem de gás natural.”¹²

Finalmente, o regime jurídico da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) consta do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril¹³, e o da Autoridade da Segurança Alimentar e Económica (ASAE) do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

Relativamente à ERSE, deve salientar-se que os seus Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, viriam a ser alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2002, de 25 de setembro, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho¹⁴. Nas atribuições da ERSE inclui-se, segundo a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º dos seus Estatutos, a de “proteger os direitos e os interesses dos consumidores, em particular dos clientes finais economicamente vulneráveis, em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, esclarecimento e formação”.

Quanto à ASAE, cabe sublinhar que, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, lhe cabe “fiscalizar a venda de produtos e serviços nos termos legalmente previstos tendo em vista garantir a segurança e saúde dos consumidores, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos”.

Recentemente, foi publicada a Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto, que “cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, alterando o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho”.

Como antecedentes parlamentares, são de mencionar o Projeto de Lei n.º 486/XII¹⁵ e a Proposta de Lei n.º 220/XII¹⁶, discutidos em conjunto. O primeiro viria a ser rejeitado e a segunda daria origem à Lei n.º 6/2015, de

¹² É notório o lapso em que incorre o artigo 2.º do projeto de lei ao se referir às alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/2002 sem enquadrar tais alíneas no n.º 1 deste artigo 2.º, que tem a sua última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro. Este manteve intacta a estrutura do artigo 2.º, que continuou a conter dois números, acrescentando os “combustíveis sólidos (coque de petróleo)” (atual alínea c)) aos “gases de petróleo liquefeitos” (alínea a) e aos “combustíveis líquidos” (alínea b)).

¹³ “Transforma a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aprova os respectivos Estatutos”.

¹⁴ Republica os Estatutos da ERSE na sua integralidade, com a redação atual.

¹⁵ “Introduz medidas de transparência e anti especulativas na formação dos preços de combustíveis”.

16 de janeiro, que “estabelece os termos da inclusão de combustíveis simples nos postos de abastecimento para consumo público localizados no território continental, em função da respetiva localização geográfica, bem como obrigações específicas de informação aos consumidores acerca da gasolina e gasóleo rodoviários disponibilizados nos postos de abastecimento”.

Importa reter, no que diz respeito à matéria tratada no projeto de lei em discussão, o que se determina no artigo 5.º daquele diploma legislativo, que é o seguinte:

“Artigo 5.º

Informação aos consumidores

- 1 - É obrigatória a rotulagem da gasolina e do gasóleo rodoviários disponibilizados nos postos de abastecimento.
- 2 - Todos os equipamentos de abastecimento destinados à dispensa de combustível simples têm obrigatoriamente afixada uma identificação distintiva do combustível disponibilizado, de acordo com o modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 3 - Os comercializadores que disponibilizem gasolina e gasóleo rodoviários submetidos a processos de aditivação suplementar prestam informação detalhada aos consumidores relativa a tal aditivação, especificando os aditivos através da nomenclatura IUPAC (União Internacional de Química Pura e Aplicada) e a respetiva concentração no combustível, expressa em miligramas por litro de combustível, em conformidade com o modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 4 - A informação referida no número anterior é afixada nas ilhas destinadas à dispensa de combustíveis, bem como disponibilizada, pelo comercializador grossista, através de meios de acesso geral, nomeadamente, no respetivo sítio na Internet.”

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e França.

BÉLGICA

Em aplicação do disposto na Lei sobre a Regulamentação Económica e os Preços, está estabelecida uma fórmula de cálculo diária dos preços máximos de venda dos combustíveis derivados do petróleo, atualizando-

¹⁶ “Estabelece os termos da inclusão de combustíveis simples nos postos de abastecimento para consumo público localizados no território continental, em função da respetiva localização geográfica, bem como obrigações específicas de informação aos consumidores acerca da gasolina e gasóleo rodoviários disponibilizados nos postos de abastecimento”.

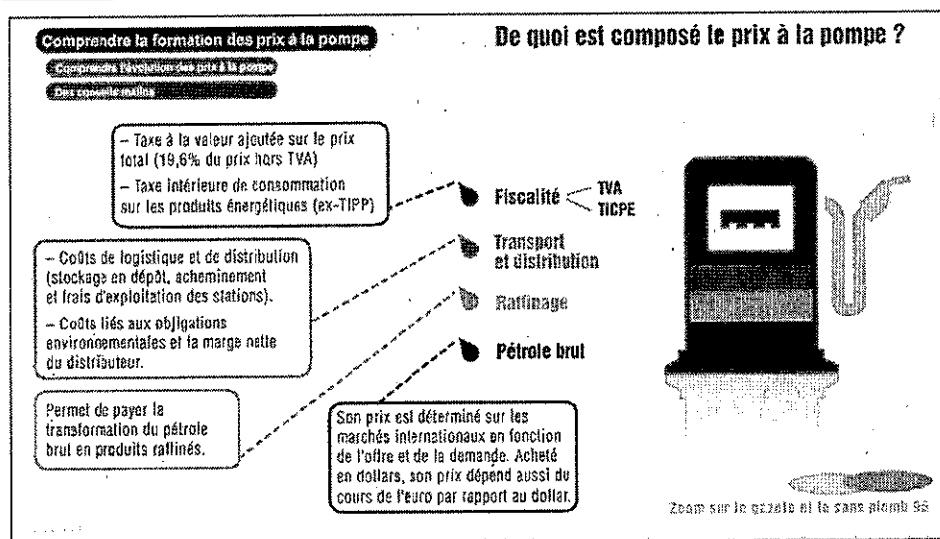
se permanentemente os preços máximos oficiais de venda dos produtos petrolíferos e a adaptação das margens de distribuição. Tais preços máximos resultam ainda da aplicação dos impostos especiais de consumo (*droits d'accise*), nos termos da Secção 2 do Capítulo 17 da Lei de 1 de agosto de 2013.

FRANÇA

Têm sido tomadas medidas tendentes a proporcionar maior transparência sobre a evolução dos preços dos produtos derivados do petróleo e combustíveis, tendo sido criado o Observatoire des prix et des marges des carburants, atualizado mensalmente com os dados fornecidos pelos administradores dos pontos de venda (mínimo de vendas de 500 m³) a cada vez que façam uma alteração do preço de venda, assim como com os dados das fiscalizações da *Direction Générale de la Concurrence, de la Consommation et de la Répression des Fraudes* (DGCCRF). Esta medida foi regulamentada pelo arrêté ministériel du 12 décembre 2006 (relativo à informação do consumidor sobre o preço de venda dos carburantes), modificado pelo arrêté du 7 avril 2009 (modifica o arrêté du 8 juillet 1988 relativo à publicidade dos preços de venda dos carburantes) e pelo arrêté 28 février 2013 (modifica o arrêté du 22 janvier 2009, que fixa o montante das remunerações devidas em contrapartida da cessão das licenças de reutilização de dados da base de dados informática do *Ministère de l'économie, de l'industrie et de l'emploi* relativa aos preços dos carburantes), tornando obrigatória a declaração dos preços praticados por qualquer vendedor que tenha vendido pelo menos 500 m³ de carburantes. O desrespeito desta obrigação está sujeita à aplicação de uma coima, sendo o controlo dos preços efetuado pela DGCCRF.

O *Ministère de l'économie et des finances* criou uma página intitulada Le prix des carburants (preço dos combustíveis) onde podem ser consultadas diversas informações sobre os preços dos combustíveis. Acerca da matéria tratada no projeto de lei sob análise, a página disponibiliza um separador intitulado Votre carburant que contém um mapa de França onde se pode verificar quais os preços máximo e mínimo para cada tipo de combustível por região, atualizados no máximo com 15 dias.

O seguinte quadro, retirado dos *sites* franceses, reflete ainda o cuidado em dar a conhecer o processo de formação do preço final dos combustíveis.



IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não existem iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas com a presente.

V. Consultas e contributos

Não foram feitas consultas ou pedidos contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos para o Orçamento de Estado resultantes da aprovação da presente iniciativa, ainda que sejam previsíveis custos administrativos resultantes da fiscalização e instrução dos processos de contraordenação, mas ao mesmo tempo receitas para o Estado provenientes da cobrança das coimas.